



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012140/2006-76
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-002.211 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria PIS - Dcomp
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1996 a 30/09/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Cabem embargos de declaração para sanar omissão no acórdão embargado com o enfrentamento de matérias nele suscitadas e não enfrentadas tempestivamente.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, para rerratificar o acórdão embargado, mantendo o improvimento do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Mônica Elisa de Lima, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso e Andrada Márcio Canuto Natal e Fábiana Regina Freitas.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13

/03/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3301-002.089, proferido por esta Turma Ordinária que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

A embargante alega omissão sob o argumento de que o acórdão embargado não analisou todas as matérias objeto do recurso de ofício, limitando-se à decadência quinquenal do direito de a Fazenda Nacional constituir parte dos créditos tributários e à multa agravada, silenciando-se quanto à desoneração decorrente da exclusão de outras receitas das bases de cálculo das contribuições, também objeto do recurso de ofício.

Assim, requereu o conhecimento e acolhimento dos embargos a fim de sanar o vício apontado com o enfrentamento da matéria que não foi analisada expressamente no acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

Os embargos de declaração interpostos atendem aos requisitos de admissibilidade. Assim, deles conheço.

Realmente assiste razão à embargante. A autoridade julgadora de primeira instância exonerou a interessada do pagamento de parte dos créditos tributários sob os fundamentos de (i) decadência quinquenal do direito de a Fazenda Nacional constituir parte deles, (ii) inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, e (iii) inexistência de fraude.

No acórdão embargado, esta Turma Ordinária enfrentou apenas a decadência quinquenal e o agravamento da multa de ofício, silenciando-se sobre as desonerações decorrentes da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, sob a seguinte ementa:

*RECURSO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
DECADÊNCIA QUINQUENAL. EXONERAÇÃO.*

Correta a exoneração de partes dos créditos tributários, decorrentes de diferenças entre os valores declarados/pagos e os efetivamente devidos, determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, em virtude da decadência quinquenal do direito de a Fazenda Pública constituir-las, bem como das multas agravadas e qualificadas pelos fatos de, respectivamente, as intimações terem sido atendidas e por não ter sido provado evidente intuito de fraude.”

Assim, deve ser analisada e julgada a parte dos créditos tributários desonerados sob o fundamento de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, omitida no acórdão embargado.

A autoridade julgadora de primeira instância desonerou a parte dos créditos tributários apurados e exigidos sobre receitas não operacionais (recuperação de despesas, rendimentos s/ aplicações financeiras, juros ativos e receitas aplic. financeiras) sob o fundamento de que aquele dispositivo legal, que fundamentou a exigência de tais contribuições, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Realmente a ampliação da base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins, nos termos daquele dispositivo legal, foi julgada inconstitucional pelo STF, no julgamento dos RE nºs 357.950 e 358.273, sob o regime do art. 543-B da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC).

Dessa forma, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), adota-se para o presente julgamento, aquela decisão, para afastar a incidência daquelas contribuições sobre outras receitas (receitas não operacionais), conforme decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, rerratificando o acórdão embargado sob as seguintes ementas:

RECURSO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXONERAÇÃO.

Correta a exoneração de partes dos créditos tributários, decorrentes de diferenças entre os valores declarados/pagos e os efetivamente devidos, determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, em virtude da (i) decadência quinquenal do direito de a Fazenda Pública constituir-las, (ii) inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições, apuradas sobre outras receitas, e (iii) atendimento às intimações e inoccorrência de fraude.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, para rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes, mantendo, contudo, o improvimento do recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator